

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pela exequente contra decisão que julgou improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em face de empresa em recuperação judicial, sob o fundamento de ausência de demonstração dos requisitos da teoria maior previstos no art. 50 do Código Civil, conforme diretrizes do Tema 26 do TST. A recorrente postula o redirecionamento da execução ao sócio, sustentando a configuração de abuso da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos para o redirecionamento da execução trabalhista ao sócio de empresa em recuperação judicial, à luz do art. 50 do Código Civil e da tese fixada no Tema 26 do TST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal ao recurso nominado erroneamente como agravo de instrumento, quando interposto no prazo do agravo de petição, tratando-se de mero equívoco na denominação da peça processual.

4. Respeita o princípio da dialeticidade o recurso que impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ainda que não apresente argumentos novos, em observância ao item III da Súmula 422 do TST.

5. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

exige, nos termos do Tema 26 do TST, a demonstração de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) na forma do art. 50 do Código Civil, sendo insuficiente o mero inadimplemento ou a insolvência da executada.

6. Configura desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica para destinar recursos recebidos de tomadora de serviços ao pagamento de outros credores, em contexto de inadimplemento de salários, FGTS e verbas rescisórias de diversos trabalhadores, conforme elementos extraídos de processo judicial público.

7. A condição de sócio único, aliada à demonstração fática de abuso da autonomia patrimonial, legitima o redirecionamento da execução contra o patrimônio do sócio, mesmo em face de empresa em recuperação judicial, inexistindo óbice legal à luz da competência funcional da Justiça do Trabalho para processar o IDPJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal aos recursos interpostos no prazo legal, ainda que incorreta a denominação da peça processual.

2. É cabível o redirecionamento da execução trabalhista contra o sócio de empresa em recuperação judicial, mediante instauração de IDPJ, desde que comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil e do Tema 26 do TST.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 10-A, 855-A, 889 e 897, a; Código Civil, art. 50; Súmula 422 do TST; Tema 26 do TST.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Inconformada com a sentença do ID. 64e2149, a exequente interpõe agravo de petição (ID. a612486).

Com contraminutas (ID. 0b116bb e ID. 690586b), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

I - PRELIMINARMENTE.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA.

Em contraminutas, os agravados alegam que o recurso interposto pela exequente deve ser inadmitido por erro grosseiro, uma vez que a parte utilizou a via do agravo de instrumento para impugnar decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando o recurso adequado seria o agravo de petição, nos termos do art. 855-A, § 1º, II, da CLT (ID. 0b116bb e ID. 690586b).

Analisa-se.

Conquanto a decisão devesse ter sido combatida por meio de Agravo de Petição, conforme expressa previsão do art. 897, alínea "a", da CLT, o recurso, denominado pela autora "*Agravo de Instrumento em Agravo de Petição*", foi interposto no prazo adequado, destinando-se à idêntica finalidade e preenchendo os mesmos pressupostos recursais de admissibilidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Ademais, o entendimento desta SEEx consolidou-se no sentido de que, em caso como o dos autos, é plenamente possível a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Situação em que, pela aplicação do princípio da fungibilidade, é de ser determinado o recebimento do recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição. O recurso ordinário foi apresentado dentro do prazo de 08 dias para a interposição do agravo de petição, compreendendo-se a nítida intenção do terceiro embargante de se insurgir agravando de petição. Agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020383-94.2023.5.04.0021 AP, em 14/03/2024, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda) (Destacou-se)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso apresentado no prazo do agravo de petição, ainda que denominado recurso ordinário, deve ser conhecido por se tratar de mero equívoco quanto à denominação da peça processual. Adoção do princípio da fungibilidade recursal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020491-04.2022.5.04.0751 AP, em 15/09/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

Rejeita-se a prefacial.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DIALETICIDADE. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Em contraminutas, os agravados sustentam a deficiência de fundamentação e violação ao princípio da dialeticidade, pois a recorrente não teria atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, que se baseou na aplicação do Tema 26 do TST para empresas em recuperação judicial. Postulam o não conhecimento do recurso (ID. 0b116bb e ID. 690586b).

Aprecia-se.

A Súmula 422 do TST consigna:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Consoante item III da Súmula transcrita acima, é inadmissível o recurso que contenha motivação "inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". Não é o caso do agravo de petição da exequente, porquanto a recorrente expressamente se insurge contra a improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por se tratar da mesma matéria examinada pelo juízo de origem, não se exigem argumentos novos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Houve o devido confronto em relação à tese desenvolvida na decisão agravada, consoante entendimento vertido no item III da Súmula 422 do TST.

Presente o ataque aos fundamentos da decisão recorrida, resta inequívoco o respeito ao princípio da dialeticidade.

Rejeita-se a prefacial.

II - MÉRITO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A exequente entende que a decisão de primeiro grau, ao julgar improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), merece reforma. Alega que, no âmbito do Direito do Trabalho, deve ser aplicada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a mera insolvência da sociedade executada é suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios, independentemente da demonstração de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Argumenta que a recuperação judicial da empresa apenas corrobora a inexistência de patrimônio para satisfazer o crédito trabalhista e que o fato de o sócio possuir veículo de alto valor demonstra a necessidade de prosseguimento da execução em face do patrimônio particular de Gustavo Zanchi. Menciona o art. 855-A da CLT (indicação implícita quanto ao rito do IDPJ) e o art. 28, § 5º, do CDC (aplicação analógica sustentada). Pede a determinação da desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada. Postula a inclusão e o redirecionamento da execução em face do sócio Gustavo Zanchi, com a realização de atos executórios contra ele. Pretende a condenação do suscitado ao pagamento de custas e demais cominações legais (ID. a612486).

Assim dispõe a sentença agravada (ID. 64e2149):

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

no julgamento do Tema 26, firmou-se tese no sentido de que, mesmo na seara trabalhista, na hipótese de desconsideração de pessoa jurídica em recuperação judicial aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da Teoria Maior da Desconsideração. Necessária, portanto, neste caso, a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, especialmente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim, a mera inadimplência das obrigações trabalhistas ou a insolvência da empresa executada não são suficientes, por si sós, para autorizar o redirecionamento da execução ao sócio.

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório que demonstre a ocorrência de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial na gestão da empresa executada, limitando-se a pretensão ao inadimplemento do crédito exequendo.

Dito isto, embora se ignore a natureza alimentar do crédito trabalhista e a dificuldade de sua satisfação, faz necessária a observância da tese vinculante firmada pelo TST, que condiciona o processamento do incidente à efetiva demonstração dos pressupostos legais estabelecidos no art. 50 do Código Civil (...)

Examina-se.

Trata-se de execução movida contra ALO SERVICOS EMPRESARIAIS Ltda. EM RECUPERACAO JUDICIAL.

O valor devido pela reclamada, atualizado até 5-12-2025, era de **R\$ 8.147,45** (ID. 9a11439).

A presente execução decorre de título judicial formado conforme sentença (ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

c8b034c).

Na fase de execução, diante da ausência de satisfação do crédito pela devedora principal, a exequente requereu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, a fim de redirecionar a execução ao sócio Gustavo Zanchi (ID. 074fa60).

O incidente foi instaurado por decisão do Juízo da execução (ID. fac3958).

Em um primeiro momento, houve decisão de procedência do incidente, com determinação de inclusão do sócio no polo passivo (ID. 441bb26).

Gustavo Zanchi opôs embargos de declaração, arguindo vício de citação (ID. 27c28a6).

Os embargos foram acolhidos pela decisão do ID. da0f105, a qual reconheceu que a notificação destinada ao sócio não havia sido entregue ao destinatário, conforme certidão (ID. 877ac53), e que a notificação expedida em prosseguimento pelo sistema e-Carta (ID. 846829f), sem aviso de recebimento, não permitia identificar quem a recebera. Por isso, foi anulada a decisão anterior e reaberto prazo para apresentação de defesa pelo suscitado.

Após a reabertura do prazo, Gustavo Zanchi apresentou resposta ao incidente (ID. 53df9e5), com fundamento no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, observado o contraditório próprio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, os autos foram conclusos para nova decisão.

Na decisão ora agravada (ID. 64e2149), o Juízo de origem registrou que a exequente propôs o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da executada ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS Ltda. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o objetivo de redirecionar a execução ao sócio Gustavo Zanchi; consignou que foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

deferida a instauração do incidente (ID. fac3958) e que o requerido apresentou resposta (ID. 53df9e5); e, ao final, julgou improcedente o incidente, por entender ausente prova de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do Tema 26 do TST e do art. 50 do Código Civil.

A exequente recorre.

Pois bem.

São requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

- a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;
- existência de débitos trabalhistas.

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Código Civil Brasileiro:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Na execução trabalhista, a aplicação subsidiária de normas sobre tributos ocorre principalmente pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e pelo Código Tributário Nacional (CTN). O art. 889 da CLT determina que a Lei de Execução Fiscal seja usada de forma secundária para garantir o recebimento de crédito.

Esses os termos da Súmula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

A regra do art. 10-A sequer debate a questão da fraude, bastando que integre o quadro social da empresa, mas, os tribunais superiores possuem o entendimento de que se demanda a prova da fraude no sócio que integra o quadro social. É aplicada a responsabilidade prevista no **artigo 50 do Código Civil** e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

Foram esgotados todos os meios de execução da pessoa jurídica, e, na falta de bens desta, o sócio responde solidariamente, por meio da desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), na forma do art. 855-A da CLT.

Nesse contexto, a tese fixada no **Tema 1.210 do STJ** estabelece:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

O **Tribunal Superior do Trabalho** firmou tese jurídica no **Tema 26** no Incidente de Recursos Repetitivos sobre competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda;

A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

No presente caso, a empresa ALO SERVICOS EMPRESARIAIS Ltda. consta, nas fontes públicas consultadas, como em **recuperação judicial**, não havendo informação de encerramento da recuperação judicial ou de decretação de falência.

A decisão recorrida (ID. 64e2149) registra que Gustavo Zanchi integra o quadro societário da executada ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme ficha cadastral da executada na JUCISRS juntada aos autos em anexo à certidão (ID. 7a6b37f), e que se trata de empresa unipessoal, com capital integralizado de R\$ 1.920.000,00.

Gustavo Zanchi é seu único sócio, **desde 6-7-2009, sem registro de saída do quadro societário**, com **participação total** no capital social de **R\$ 1.920.000,00** (ID. 15bff9c).

Conforme contrato do ID. 2639add e sentença exequenda (ID. c8b034c), a autora trabalhou para a empresa reclamada **de 4-5-2022 a 25-1-2023**.

É certo que, em se tratando de empresa submetida à recuperação judicial, não basta a mera inadimplência, a insuficiência patrimonial ou a frustração dos atos executórios para autorizar o redirecionamento da execução ao sócio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Assim, o caso deve ser examinado à luz da teoria maior. A responsabilização patrimonial do sócio não decorre automaticamente da recuperação judicial da empresa, da mera ausência de bens livres da pessoa jurídica ou da simples condição de sócio único. Exige-se a presença de elementos concretos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso, os elementos disponíveis não se limitam à insolvência da executada ou à frustração da execução. O conjunto extraído destes autos e de decisões proferidas em processo judicial revela quadro mais amplo de utilização abusiva da pessoa jurídica em prejuízo de credores trabalhistas.

Na presente ação, a condenação decorre, entre outros aspectos, do reconhecimento de **atrasos salariais relevantes, com deferimento de parcelas de natureza alimentar**, conforme sentença (ID. c8b034c). Na fase de execução, a empresa não apresentou patrimônio suficiente para satisfação do crédito trabalhista, ensejando o pedido de instauração do incidente contra Gustavo Zanchi, seu único sócio (ID. 074fa60).

Além disso, os autos da **Ação Civil Coletiva 0000569-96.2025.5.09.0018**, em tramitação perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina, evidenciam que a ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS Ltda. também figurou como ré em demanda coletiva ajuizada pelo sindicato profissional, envolvendo **inadimplemento de FGTS, verbas rescisórias e salários de expressivo número de empregados vinculados à prestação de serviços à COPEL**.

Naquele processo, foi deferida tutela cautelar (ID. ce17fea), diante da constatação de que não haviam sido apresentados documentos relativos a 112 rescisões, além da existência de 19 rescisões com irregularidades. A decisão (ID. ce17fea) registrou, ainda, que notícias amplamente veiculadas na imprensa local tornaram pública e notória a rescisão do contrato mantido entre as empresas, com dispensa de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

trabalhadores sem pagamento de parcelas de natureza alimentar, bem como a **existência de dezenas de reclamatórias trabalhistas nas quais se constatou que os depósitos de FGTS não vinham sendo realizados em praticamente todos os meses dos contratos de trabalho.**

O elemento mais relevante está na ata de audiência realizada em 9-6-2025 na referida ação coletiva **0000569-96.2025.5.09.0018** (ID. 1a21adc). Na ocasião, a COPEL informou que havia repassado à ALO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. o valor de R\$ 152.428,45, em 6-6-2025, referente ao montante ainda devido à prestadora. A procuradora e o preposto da ALO, por sua vez, informaram que os valores repassados pela COPEL já haviam sido utilizados para pagamento de "outros credores". Na mesma audiência (ID. 1a21adc), constou a existência de 117 ações judiciais individuais ajuizadas, algumas com acordo cumprido, outras com acordo em andamento e as demais em tramitação, bem como informação de inadimplemento salarial/consectários trabalhistas.

Esse quadro ultrapassa a mera inadimplência empresarial. A empresa recebeu numerário de tomadora de serviços em contexto de inadimplemento trabalhista coletivo, com pendência de salários, FGTS e verbas rescisórias, e declarou em Juízo que destinou tais valores ao pagamento de "outros credores" (ID. 1a21adc). Tal conduta, considerada em conjunto com a dispensa de grande número de trabalhadores sem quitação regular das parcelas alimentares, com a ausência de recolhimentos de FGTS em diversos contratos e com a existência de mais de uma centena de ações individuais, revela desvio de finalidade na condução da pessoa jurídica.

A decisão proferida em 24-6-2025 na Ação Civil Coletiva **0000569-96.2025.5.09.0018** (ID. f11f2e8) reforça esse contexto, ao registrar a inadimplência de FGTS e verbas rescisórias de mais de 100 empregados, o encerramento, em 28-5-2025, do contrato celebrado entre a ALO e a COPEL, a rescisão contratual de todo o quadro de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

empregados vinculado à prestação de serviços à tomadora, bem como a ausência de pagamento dos salários e demais consectários referentes ao mês de maio de 2025. Também consta da decisão (ID. f11f2e8) que foi depositado em juízo o valor de **R\$ 550.000,00** para resguardar créditos trabalhistas, com posterior deliberação de liberação direta de parte dos recursos aos trabalhadores substituídos.

Não se está a aplicar a teoria menor, nem a responsabilizar o sócio apenas pela recuperação judicial, pela inexistência de bens ou pela frustração da execução. O redirecionamento decorre da presença de **elementos concretos indicativos de que a autonomia patrimonial da empresa foi utilizada de modo abusivo, com prejuízo reiterado a credores trabalhistas, mediante direcionamento de recursos recebidos de tomadora de serviços a outros credores, embora pendentes obrigações trabalhistas de natureza alimentar.**

\b0 A condição de Gustavo Zanchi como único sócio da empresa, registrada na decisão recorrida (ID. 64e2149), com base na ficha cadastral da JUCISRS juntada em anexo à certidão (ID. 7a6b37f), reforça a pertinência do redirecionamento, pois concentra no agravado o interesse econômico decorrente da atuação da pessoa jurídica. Em tal contexto, a autonomia patrimonial não pode ser utilizada como obstáculo absoluto à satisfação de créditos trabalhistas quando os elementos constantes de processos judiciais públicos revelam utilização da pessoa jurídica em prejuízo de credores, nos termos do art. 50 do Código Civil.

A recuperação judicial, por si só, não impede o exame da responsabilidade patrimonial do sócio. O Tema 26 do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, ressalvada eventual ordem expressa do Juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da recuperanda, o que **não** foi identificado nos elementos examinados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021082-52.2022.5.04.0011

Por fim, quanto ao pedido da agravante de condenação do agravado ao pagamento de custas e "demais cominações legais", o art. 789-A da CLT prevê que *"no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final"*.

Assim, as custas processuais ficarão a cargo da parte executada, por expressa disposição legal.

Conclui-se pela necessidade de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de Gustavo Zanchi no polo passivo da execução, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no Tema 26 do TST, em razão da configuração de abuso da personalidade jurídica, na modalidade desvio de finalidade.

A responsabilidade de Gustavo Zanchi pela dívida destes autos é **integral**, porquanto ele foi sócio da empresa executada durante todo o contrato laboral da autora.

Dá-se provimento ao agravo de petição da exequente para reformar a decisão recorrida, julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinar a inclusão definitiva de Gustavo Zanchi no polo passivo da execução.